



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194021 - GO (2024/0058238-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON BARBOSA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ALVES ANICETO - GO057892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (254KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A alegação de que a Denúncia ainda não foi oferecida, trata-se de informação inédita, sendo inviável o exame apenas em agravo regimental, por caracterizar indevida inovação recursal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, onforme destacado nas instâncias ordinárias, o recorrente foi surpreendido com grande quantidade de entorpecentes, cerca de 254,95kg de maconha, aliada ao *modus operandi*, tendo o acusado utilizado um veículo alugado para a prática do crime, indicam a gravidade de sua conduta. Além disso, o recorrente teria se envolvido com o tráfico em duas ocasiões anteriores, dados indicativos de do risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguarda a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194021 - GO (2024/0058238-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WELLINGTON BARBOSA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ALVES ANICETO - GO057892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (254KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A alegação de que a Denúncia ainda não foi oferecida, trata-se de informação inédita, sendo inviável o exame apenas em agravo regimental, por caracterizar indevida inovação recursal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, onforme destacado nas instâncias ordinárias, o recorrente foi surpreendido com grande quantidade de entorpecentes, cerca de 254,95kg de maconha, aliada ao *modus operandi*, tendo o acusado utilizado um veículo alugado para a prática do crime, indicam a gravidade de sua conduta. Além disso, o recorrente teria se envolvido com o tráfico em duas ocasiões anteriores, dados indicativos de do risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguarda a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON BARBOSA PAIVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 219/226).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 1º/12/2023 pela

suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343, porque, aparentemente, transportava, no interior do veículo Renault/Duster, cor branca, placa SJC9C59, 340 tablets de maconha com peso bruto de 254,95 kg sem autorização e em desacordo com determinação legal. Durante audiência de custódia, acolhendo manifestação ministerial, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 87).

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que até o momento não foi oferecida a denúncia, bem ainda não haver motivos para a prisão, pois dois TCOs foram arquivados, não gerando antecedentes, e o agravante ostenta condições pessoais favoráveis - é primário, nunca esteve preso anteriormente, trabalha com carteira assinada, o que evidenciaria a possibilidade de abrandamento da sua situação prisional.

Diante disso, pede seja o recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus em favor do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 caput da Lei n. 11.343/2006).

Preliminarmente, acerca da **alegação de que a Denúncia ainda não foi oferecida, trata-se de informação inédita**, não examinada nas instâncias anteriores. Portanto, inviável o exame da tese apenas em agravo regimental, por caracterizar indevida inovação recursal.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls.51/52):

No caso em questão, o custodiado WELLINGTON BARBOSA PAIVA foi preso em flagrante, porquanto teria sido surpreendido enquanto portava a enorme quantidade de entorpecentes, tendo sido apreendido em seu poder 340 (trezentos e quarenta) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas, individualmente, em unidade de plástico de coloração azul (283 unidades) e de coloração laranja (57 unidades), com massa bruta total de 254,95 Kg (duzentos e cinquenta e quatro quilogramas e noventa e cinco gramas), conforme termo de exibição e apreensão de fls. 15/16 da mov. 01. Frise-se que foi realizado laudo de constatação de drogas, tratando-se as substâncias apreendidas de maconha (fls. 18/20 da mov. 01).

Presentes também os motivos da medida extrema conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal, como forma de se garantir a ordem pública, já que a liberdade do autuado atenta contra a ordem pública e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos e, em liberdade, poderá encontrar os mesmos estímulos para a prática delituosa.

Além da existência da materialidade e dos indícios de autoria delitiva, vislumbro que os elementos constantes dos autos não autorizam a liberdade provisória de WELLINGTON BARBOSA PAIVA, ante a extrema gravidade dos fatos, uma vez que a quantidade de drogas apreendida apresenta claríssimos contornos de atividade ilícita. Ressalte-se que foi utilizado carro alugado para a prática do delito e que foi necessário o uso de algemas para preservar a integridade do custodiado e de terceiros. Ademais, a partir da certidão de antecedentes criminais de fls. 38/39 (mov. 04), verifica-se que em duas ocasiões anteriores o custodiado teve incidentes envolvendo crimes de tráfico.

Destarte, considerando a gravidade concreta dos fatos, está clarividente que, no presente caso, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se revela suficiente e adequada para resguardar a ordem pública, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos, de modo que a segregação cautelar mostra-se necessária e conveniente, como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que não há comprovação de que autuado exerça atividade lícita.

Dessa forma, é totalmente inconcebível a liberdade provisória requerida.

Dessa forma, entendo por bem, com fundamento na garantia da ordem pública, atendendo a representação da autoridade policial e o pedido do Ministério Público, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do custodiado WELLINGTON BARBOSA PAIVA, já qualificado, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo ser recolhido no estabelecimento prisional adequado.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 89/90):

Diante disso, verifica-se que o juiz de primeiro grau justificou satisfatoriamente a necessidade da manutenção do encarceramento provisório do paciente, especialmente com fulcro na garantia da ordem

pública e para evitar a reiteração criminosa, destacando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e o modus operandi com a astúcia em utilizar veículo automotor locado, circunstâncias estas que justificam, ao menos no momento, a necessidade de manutenção da medida extrema de privação de liberdade.

(...)

Assim, não prospera a assertiva de decisão carente de fundamentação, eis que a autoridade acoimada coatora destacou a presença dos pressupostos e requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca das circunstâncias fáticas que justificaram a prisão cautelar, sendo tal motivação suficiente para demonstrar a necessidade da manutenção da medida extrema.

Logo, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; ao contrário, os elementos sopesados justificam a manutenção da prisão do paciente para garantia da ordem pública.

2) Predicados pessoais favoráveis e presunção de inocência.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, a existência de predicados pessoais favoráveis, tais como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, dentre outros, não garante, de forma automática, a liberdade do paciente, especialmente quando presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, como se vê no caso em julgamento. Precedentes: (TJGO, 2ª C.C., HC 5222155-87.2022.8.09.0079, DJe 16/05/2022; e 1ª C.C., HC 5139662-63.2022.8.09.0011, DJe 12/05/2022).

Outrossim, a prisão preventiva não contrasta com o princípio constitucional da Presunção de Inocência, quando fundamentada em elementos e circunstâncias fáticas concretas reveladoras dos pressupostos e fundamentos descritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3) Substituição por medidas cautelares diversas da prisão

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. NTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do pedido e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva.

Conforme destacado nas instâncias ordinárias, o recorrente foi surpreendido com expressiva quantidade de entorpecentes, totalizando o peso bruto de 254,95 kg de maconha, que conforme laudo de constatação de droga. Nesse sentido, a quantidade de substância entorpecente, aliada ao *modus operandi*, tendo o acusado utilizado veículo alugado para a prática do crime, sendo necessário o uso de algemas para preservar sua integridade e de terceiros, indicam a gravidade de sua conduta.

Ademais, cumpre ressaltar que o recorrente em duas ocasiões anteriores teve incidentes envolvendo crimes de tráfico, além de não haver comprovação de que o

autuado exerça atividade lícita, dados indicativos de do risco de reiteração delitiva.

Com efeito, "[...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (CERCA DE 10KG DE MACONHA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da expressiva quantidade de droga apreendida na ocasião do flagrante - aproximadamente 10kg de maconha.

3. Além disso, ressaltou-se a necessidade da custódia para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

4. A propósito, segundo o STF "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva".

(AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Apesar de indicar as páginas erradas na ação penal originária, o decreto preventivo mencionou o risco de reiteração delitiva - fundamento idônea para justificar a segregação. Desse modo, o detalhamento efetuado pelo Tribunal a quo - indicando as páginas corretas nas quais se encontram os antecedentes do paciente e especificando o processo ao qual ele responde - não configura inovação nos fundamentos, mas mero robustecimento da decisão prévia.

6. "Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual trouxe maiores detalhes à motivação já contida na decisão primeva sem, contudo, inovar na Fundamentação" (HC n. 315.516/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016).

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.933/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. A negativa do direito de recorrer em liberdade foi adequadamente motivada pelo Juízo sentenciante que demonstrou, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, revelada pela quantidade das drogas localizadas - 10,485kg de maconha - circunstância que, somada à apreensão de balanças de precisão e de veículos que seriam produtos de roubo, denota o risco social.

2. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.255/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, "evidenciada pela colaboração com o tráfico internacional de entorpecentes em larga escala", na medida em que com o agravante foram apreendidos 107 kg de maconha. Ademais, a prisão preventiva também encontra fundamento como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o agravante tem outros registros criminais.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 828.304/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimente e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0058238-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 194.021 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 58096326720238090011 583109820 58310982020238090011

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON BARBOSA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ALVES ANICETO - GO057892
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON BARBOSA PAIVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FELIPE ALVES ANICETO - GO057892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.